



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.675, DE 2014** **(Do Sr. Renato Molling)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para permitir que empresas e instituições não governamentais possam contratar, sem vínculo empregatício, o egresso penitenciário pelo período de 5 anos.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 704/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 704/1995 O PL 541/2007, O PL 871/2007, O PL 2617/2007, O PL 3188/2008, O PL 3394/2008, O PL 2536/2011, O PL 2994/2011, O PL 7675/2014, O PL 6979/2017, O PL 8022/2017, O PL 9354/2017 E O PL 5427/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 823/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 23/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Renato Molling)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para permitir que empresas e instituições não governamentais possam contratar, sem vínculo empregatício, o egresso penitenciário pelo período de 5 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Execução Penal, nos termos que especifica.

Art. 2º. A Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. O trabalho do condenado e do egresso, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa, produtiva e de inclusão no mercado de trabalho.

§ 1º

§2º O trabalho do preso e do egresso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer encargo social ou trabalhista, pelo período de 5 anos.

§ 3º Fica facultada a empresa, após o período dos 5 anos, a efetivação do ex detento.

§ 4º Não é permitida a prorrogação deste período.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa estimular a contratação de egressos do sistema prisional por pessoas jurídicas de direito privado e instituições não governamentais.

Para tanto se propõe a alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, incluindo no caput e no §2º do art. 28 a possibilidade do trabalho do egresso penitenciário em empresas privadas ou instituições não governamentais não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem incidir encargo social e nenhum tipo de benefício e vínculo empregatício, pelo período de 5 anos, período esse que se faz necessário para que o egresso do sistema prisional tenha concluído a sua fase de adaptação e reinserção a sociedade..

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, prevê como objetivo da execução penal a harmônica integração social do condenado e do internado. Ocorre, contudo, o oposto. A condenação e o cumprimento da pena cria uma grande barreira para os egressos penitenciários ingressarem no mercado de trabalho.

Nossa intenção é minorar os efeitos do preconceito enfrentado por estes egressos que se recuperam enquanto cumprem suas penas, por intermédio de um estímulo para que empresas e organizações não governamentais criem oportunidades de trabalho para esses cidadãos marginalizados.

O alto índice de reincidência criminal, de cerca de 70% apontado pelas autoridades penitenciárias, revela a inexistência de mecanismos de inclusão social que possibilitem ao egresso penitenciário desejar trilhar novos caminhos como cidadão. O resultado da ausência desses mecanismos se revela na reincidência criminal que realimenta a criminalidade e ameaça a paz social.

Dessa maneira, procuramos criar a possibilidade de trabalho não sujeita à consolidação das Leis do Trabalho também para o egresso – possibilidade esta que já é prevista na Lei de Execução Penal vigente para os presos condenados.

A alteração proposta também ajudará a melhorar o comportamento do preso e o ambiente penitenciário, pois a possibilidade do trabalho após a prisão aumentará o interesse pela elevação da escolaridade, da profissionalização e pelo trabalho intramuros, elevando a autoestima e criando perspectivas positivas para a vida em liberdade.

Por outro lado, as empresas e as organizações não governamentais que contratarem presos e/ou egressos, na forma prevista nesta Lei, estarão contribuindo para a ressocialização dessas pessoas e proporcionando

condições para a harmônica reintegração do condenado, um dos objetivos expressos da execução penal, previsto no caput do art. 1º da Lei de Execução Penal.

Como benefício direto para a empresa ou organização não governamental está a não incidência dos encargos vinculados ao trabalhador com carteira assinada, os encargos sociais sobre a folha de pagamento ou quaisquer tipo de benefício, ficando assim somente responsável pelo pagamento do salário acordado entre as partes, do egresso penitenciário.

Assim, considerando ser urgente a adoção de mecanismos de inclusão social do egresso social e como medida tendente a contribuir com a redução dos índices de criminalidade no País, além do elevado alcance social da proposta, conto com o apoio dos ilustres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das comissões, de junho de 2014.

RENATO MOLLING

PP/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

.....

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**

**Seção I
Disposições gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
